



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N° 473, DE 12 DE ABRIL DE 1993.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Institui a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - HEMERON".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - HEMERON à Secretaria de Estado da Saúde, com personalidade jurídica de direito público, destinada a coordenar e gerir às atividades do setor de saúde no Estado, nas áreas de hematologia e hemoterapia.

Parágrafo único - A Fundação, criada pela presente Lei, terá sua sede na cidade de Porto Velho e atuará em todo o território do Estado, diretamente, ou mediante convênios, ou contratos com entidades federais, estaduais, municipais e particulares.

Art. 2º - A Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - HEMERON adquirirá personalidade jurídica de direito público, a partir da transcrição do seu Estatutos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte, no Ministério da Fazenda.

Art. 3º - São objetivos principais da Fundação:

I - coletar, armazenar e distribuir sangue;
II - elaborar e distribuir seus derivados;
III - realizar exames de laboratório;
IV - tratar de doenças de sangue;
V - desenvolver pesquisa;
VI - promover campanhas de estímulo à doação voluntária de sangue;
VII - treinamento de recursos humanos.

Parágrafo único - As ações previstas neste artigo deverão obedecer às diretrizes do Sistema de Saúde, preconizadas no Art. 199 da Constituição Federal.

Publicado no Diário Oficial
nº 2762 do dia 26/04/93



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - A administração da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - HEMERON será por um Diretor-Geral a ser escolhido pelo Governador do Estado, entre três nomes (lista tríplice), indicados pela Fundação Hemeron, na forma a ser estabelecida pelo seu Estatuto.

Art. 5º - A Fundação terá um Conselho-Curador, que velará pelo patrimônio da Entidade e cumprimento de seus objetivos, composto de 6 (seis) membros, sendo membro nato, o Diretor-Geral da Fundação.

Parágrafo único - Os cinco membros, que comporão o Conselho-Curador junto ao Diretor, terão mandato por um período de 3 (três) anos.

Art. 6º - As atribuições e o funcionamento dos órgãos, referidos nos Estatutos da Fundação, os quais serão aprovados por decreto do Governador do Estado, após ouvido o Conselho Estadual de Saúde.

Art. 7º - Considerar-se-á patrimônio da Fundação, os bens e direitos que adquirir com recursos de dotações, subvenções ou doações que lhe fizerem, a União, o Estado, os Municípios, ou outras entidades públicas ou privadas do Brasil e do Exterior, bem como, os bens e direitos pertencentes ao Estado, atualmente utilizados pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, ou a este destinados.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, constituirão recursos da Fundação, destinados a sua manutenção e custeio, os provimentos de:

- I - dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - subvenções e doações da União, Municípios e entidades públicas ou privadas do Brasil ou Exterior;
- III - convênios e contratos de prestações de serviços;
- IV - aplicação de seus bens e direitos.

Art. 8º - No caso de extinção, os bens e direitos da Fundação serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 9º - Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, um crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) em favor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - Hemeron, devendo as despesas ser compensadas com a anulação da dotação orçamentária, de igual valor, consignada no orçamento vigente da Secretaria de Estado da Saúde.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. A. LIMA", positioned above the date.